

A. I. N.º - 297248.0097/06-8
AUTUADO - ARMAZÉM LOIOLA LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
INTERNET - 25/04/07

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0112-03/07

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. A falta de registros das notas fiscais capturadas no sistema CFAMT indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Não comprovada pelo contribuinte a insubsistência da exigência fiscal. Foi concedido pelo autuante o crédito fiscal presumido de 8% para empresas submetidas ao regime do SIMBAHIA. Infração comprovada. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedido de perícia indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$10.773,16, com aplicação da multa de 70%, por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte não apresentou documentação à fiscalização, apesar de ter sido intimado na forma da lei.

O autuado apresenta impugnação, às folhas 33/35, discorrendo inicialmente sobre as infrações imputadas. Diz que toda a documentação fiscal encontrava-se disponível no escritório de contabilidade do defendente por mais de dois meses, e que o autuante não se interessou em arrecadá-la. Alega que se trata de empresa com atividade econômica de comércio varejista de gêneros alimentícios, sendo 90% das suas aquisições oriundas do Estado da Bahia, conseqüentemente com o imposto pago. Aduz que o Auto de Infração em comento, não contém em seu corpo a narração analítica e detalhada dos fatos, e com isso, cerceou o seu direito de defesa e que o lançamento de ofício não possui elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, ferindo dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Alega que não houve obediência ao princípio do devido processo legal e ao contraditório e que o autuante efetuou uma simples presunção de legitimidade. Alega que inexistente contabilidade no estabelecimento do impugnante uma vez que fez a opção legal pelo regime do lucro presumido, ficando apenas obrigado a manter escrituração fiscal. Conclui, requerendo que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, e, no mérito, seja julgado improcedente, além da realização de perícia fiscal por preposto estranho ao feito.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal à folha 41, diz que ao contrário das alegações defensivas, todos os elementos essenciais ao lançamento de ofício estão presentes, como a base de cálculo, o valor do tributo, e as infrações à legislação do ICMS. Confirma que o autuado não apresentou a documentação, apesar de regularmente intimado. Argui que com base na Declaração Anual (DME), e na relação das notas fiscais capturadas no CFAMT, foi apurada omissão de entradas de mercadorias tributáveis, presunção esta, *júris tantum* da norma inculpada no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, transcrevendo o teor da referida norma. Saliencia que para provar as aquisições realizadas pelo autuado, está acostando ao processo as vias das notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, e informa que foi deduzido em benefício do autuado, o crédito presumido de 8%, relativo às operações efetuadas por empresas de pequeno porte (EPP).

A Inspeção Fazendária de Irecê, intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal e disponibilizou as cópias das notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 465).

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em Pauta Suplementar (fl. 471), decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem para que fossem adotadas as seguintes providências:

“1- Intimar o autuado para que lhe sejam entregues, mediante recibo, as vias das notas fiscais coletadas no Sistema CFAMT, que serviram de base para o Auto de Infração lavrado.

2- Retirar do processo as vias das notas fiscais não pertencentes ao autuado (fls. 462 a 629), que foram acostadas indevidamente ao PAF.

3- Intimar o autuado para que lhe seja entregue, mediante recibo, o demonstrativo acostado aos autos à folha 05.

Após as providências adotadas, a Inspeção Fazendária, deverá intimar o autuado, fazendo a entrega dos respectivos documentos fiscais e cópia dos demonstrativos, mediante recibo, devendo ser concedido ao impugnante o prazo de 30 dias, para que, querendo, se pronuncie.”

A Inspeção Fazendária de Irecê, cumpriu a diligência requerida, e intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, entregando cópias das notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, mediante recibo devidamente assinado pelo defendente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação (fl. 473/474).

Decorrido o lapso prazal concedido, o autuado permaneceu silente.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. A planilha elaborada pelo autuante (fl. 05), demonstra de maneira clara a infração cometida.

Indefiro também o pedido de perícia requerido pelo impugnante, tendo em vista que o seu pleito não atendeu o disposto no parágrafo único do artigo 145 do RPAF e a prova do fato não requer o conhecimento especial de técnicos, nos termos do artigo 147, II, “a” do mencionado diploma legal.

No mérito, o Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de ICMS por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas.

Da análise das peças processuais, verifico que a infração refere-se ao exercício de 2002, sendo informado pelo autuado na DME relativa ao aludido exercício, a entrada de mercadorias no valor total de R\$149.518,56 (fl. 11). O autuante apurou a falta de registro de diversas notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, que resultou no montante de R\$119.701,77, considerado como base de cálculo para a imputação fiscal prevista no artigo 2º § 3º, IV, do RICMS-BA, sendo garantido ao sujeito passivo provar a improcedência da presunção, o que não foi feito.

Art.2º

(...)

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

Quanto à alegação defensiva de que 90% das aquisições são oriundas de estabelecimentos baianos, e, por isso, o imposto já havia sido pago, não subsiste, tendo em vista que a exigência fiscal está amparada na presunção legal de omissão de saídas anteriores, cujos recursos foram utilizados para o pagamento das notas fiscais não registradas. Ademais, constato que os remetentes são fornecedores habituais do autuado e as mercadorias adquiridas estão inseridas no rol de produtos por ele comercializados, fato não contestado nas suas alegações defensivas. Nas notas fiscais estão indicados os dados do autuado, na condição de adquirente, como: seu endereço e sua inscrição estadual. Verifico que nos documentos fiscais também estão indicados a razão social do transportador e carimbos de Postos Fiscais, provando a circulação física das mercadorias. No demonstrativo elaborado pelo autuado (fl. 05) foi concedido o crédito fiscal de 8%, a que faz jus empresa inscrita no regime tributário do SIMBAHIA. Mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0097/06-8, lavrado contra **ARMAZÉM LOIOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.773,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA- JULGADOR